



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168422-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOSÉ EDMILSON SILVA DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1168422-72.2024.8.26.0100

Processo originário nº 1168422-72.2024.8.26.0100

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: José Edmilson Silva das Neves

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Andrea de Abreu

Voto nº 11770

Fraude na celebração de contrato de financiamento bancário – Ação indenizatória proposta pelo proprietário do veículo que teve indevidamente registrado, no documento de seu automóvel, gravame financeiro – Sentença de procedência – Apelo do banco – Improvimento – Responsabilidade objetiva – A possibilidade de fraude na celebração de contratos deve ser encarada como risco da própria atividade empresarial desenvolvida pela instituição financeira ré – Dano moral caracterizado – Indenização, contudo, diminuída para R\$5.000,00, considerando as circunstâncias do caso concreto – Honorários advocatícios majorados, pois a manutenção do percentual fixado na sentença, com a nova base de cálculo ora estabelecida, resultaria em remuneração irrisória – Sentença reformada nesses aspectos – Apelo parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre ação indenizatória.

Alega o autor que adquiriu, em 28 de outubro de 2022, o veículo Fiat Toro Freedom, descrito na inicial, pelo valor de R\$104.000,00. Em junho de 2024, vendeu o veículo a Flugencio Gomes de Almeida, pelo valor de R\$94.000,00. Porém, ao realizar a transferência, descobriu-se haver sobre o veículo um gravame de financiamento, registrado pela instituição financeira ré. Narra que a baixa da restrição financeira ocorreu somente em 13 de setembro de 2024. Pede a condenação do banco ao pagamento de

indenização fixada em R\$10.000,00.

A **sentença** de p. 111/112, mantida pela decisão de p. 118, julgou procedente a demanda “*para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$10.000,00*”, a título de indenização moral.

Apela o banco (p. 121/128) alegando que a baixa no gravame ocorreu em 02 de setembro de 2024, antes do ajuizamento da demanda. O pedido foi atendido administrativamente. Sustenta que não houve dano moral, mas mero dissabor do cotidiano. Subsidiariamente, pede a redução da indenização.

Contrarrazões em p. 190/194.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo tem parcial provimento.

Trata-se de mais um caso de fraude na celebração de contrato de financiamento bancário.

A parte ré, sem tomar as devidas precauções, formalizou contrato de financiamento, concedendo crédito a terceiro e inseriu, indevidamente, gravame financeiro no veículo da parte autora.

Ao facilitar a celebração de contratos, deixando de adotar maiores cautelas, a parte ré acaba por expor os consumidores à possibilidade de sofrerem danos a direitos da personalidade.

A atividade desenvolvida implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Aplica-se, portanto, ao caso o disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil. Ao criar o risco em razão da atividade exercida pela parte ré, fica obrigada a indenizar independentemente de culpa.

O dano moral está caracterizado, no caso concreto, por dois aspectos.

Primeiro, porque a restrição indevida do veículo da parte autora caracteriza violação ao direito de propriedade da parte autora.

Segundo, e mais relevante, na hipótese dos autos, o gravame foi descoberto quando o comprador do veículo do autor tentou fazer a transferência do documento para seu nome.

Essa situação colocou em risco a própria compra e venda do veículo (já que, ante a esse empecilho, o próprio comprador poderia ter desistido da compra) e pode ter causado no comprador a imagem de que o autor estaria vendendo o veículo estando impossibilitado de fazê-lo (gravame financeiro), gerando dano à imagem da parte autora.

Nesse sentido, confira-se julgamento ocorrido nesta

Câmara:

Alienação fiduciária. Veículo. Demanda declaratória negativa, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por titular de motocicleta contra instituição bancária. Inserção de intenção de gravame junto ao prontuário de motocicleta de propriedade do autor, a partir de contrato de financiamento celebrado entre o banco e terceiro. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Responsabilidade da instituição financeira, independentemente de culpa, com base na teoria do risco (por se tratar a fraude de terceiro de fortuito interno), ou quando não na consideração de defeito no serviço prestado e na condição do autor de consumidor por equiparação. Súmula nº 497 do STJ. Dano moral caracterizado, com redução, entretanto, do valor arbitrado na r. sentença. Relator vencido nessa parte, por considerar descabida qualquer indenização a esse título. Sentença reformada apenas para esse fim, mantido o julgamento de procedência parcial da demanda, mas em menor amplitude. Litigância de má-fé da ré, além disso, não evidenciada. Apelação da ré parcialmente provida. Apelo adesivo do autor parcialmente prejudicado, na parte voltada à majoração de indenização por dano moral, e, no mais, desprovido. (Apelação nº 1002196-83.2023.8.26.0562; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 10/09/2024).

No caso acima ementado, confira-se fundamentação que prevaleceu no julgamento: *“o cabimento da indenização por*

*danos morais afigura-se indubitável, considerando que o autor sofreu **grave restrição em seu patrimônio** e foi obrigado a propor ação para obter a liberação de gravame indevidamente inserido no prontuário de seu veículo por falha na prestação do serviço pela ré”.*

Por outro lado, entendo que, no que concerne ao valor da indenização, o banco tem razão.

Sabe-se que “**na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado**”. (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Com esses critérios em mente, e tendo em conta que a restrição foi retirada poucos meses após a solicitação da parte autora (antes mesmo do ajuizamento da ação), entendo que a indenização deve ser diminuída para **R\$5.000,00**.

Como consequência, a sucumbência continua a ser suportada integralmente pela ré (Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça), mas os honorários devem ser fixados em

20% sobre o valor da condenação, já que, se mantidos os 10% arbitrados na origem, resultariam honorários irrisórios (R\$500,00).

Para essa finalidade, portanto, a sentença fica parcialmente reformada.

3. Diante do exposto, proponho o **parcial provimento do recurso**.

MÁRIO DACCACHE
Relator